Processo n.: **942.187**
Natureza: **Denúncia**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Araxá**
Exercício: **2014**
Denunciante: **Verena Cristina Ribeiro Gisolfi – representante da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo SA**
Denunciada: **Prefeitura Municipal de Araxá**

I - Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 27/11/2014 sob o n. 22981-11, fl. 01 a 25, a Senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, Procuradora da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A noticiou a este Tribunal a ocorrência de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araxá na emissão do edital do Processo Licitatório n. 08.095/2014, na modalidade Pregão Presencial, mediante o qual aquele Órgão objetivou o Registro de Preços para a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota municipal e órgãos conveniados.

Após discorrer sobre a conveniência e a admissibilidade da denúncia a referida Procuradora alegou, em síntese, fl. 09, que interessada em participar da citada licitação a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo SA adquiriu o edital e tomou conhecimento da disposição contida na Subcláusula 6.1.1 do instrumento convocatório, relativa à qualificação econômico-financeira das eventuais licitantes, no qual foi estabelecido que seria considerada comprovada a boa situação financeira da empresa participante a apresentação de Índice de Liquidez Corrente - ILC e Índice de Liquidez Geral - ILG maior ou igual a 1,0 e Índice de Endividamento menor ou igual a 0,8.

Argumentou, fl. 11, que a citada regra é rígida, haja vista que aquela empresa que não atingisse os índices ali consignados seria considerada inapta, por suposta ausência de higidez financeira para contratar com o Município de Araxá.

Salientou, fl. 12, que a exigência de tais índices por si só não é ilícita, pois encontra guarida no art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, contudo, segundo ela, a ilegalidade verificada está consubstanciada na ausência de total justificativa para a adoção

exclusiva de tais índices de liquidez e na falta de alternativas para comprovação da qualificação econômico-financeira, nos casos em que as interessadas não os alcançassem.

Segundo ela, fl. 12, diante da cláusula injustificadamente restritiva não restou outra escolha à Representante senão impugnar o edital, com o pleito da simples e lícita inclusão de alternativa a fim a de impedir que a liquidez geral, a liquidez corrente e o índice de endividamento fossem os únicos paradigmas de medição da capacidade econômica das licitantes.

A referida Procuradora afirmou que na impugnação ao edital foi apontado, por exemplo, a regra estampada na "Instrução Normativa n. 02, de 11/10/2010" (art. 44), *"... de onde se retira que o instrumento convocatório deverá estabelecer, para fins de habilitação, que as licitantes que não atingirem os índices contábeis por ele definidos, poderão ser habilitadas desde que comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimos, também nos moldes da Lei 8.666/1993"*.

Após transcrever o § 1º do art. 31 e o § 1º do art. 56 da Lei Nacional de Licitações a Procuradora ressaltou, fl. 14, que o legislador quis assegurar que a qualificação econômico-financeira somente seria empecilho à habilitação de licitante quando ela não possuir condições para assegurar a execução do objeto licitado, remetendo-se à regra constitucional, segundo a qual, durante a licitação somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição da República - CR/1988).

Transcreveu, também, as disposições contidas no Subitem 7.2 da "Instrução Normativa MARE-GM n. 05, de 21/07/1995", fl. 14 e 15, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, fl. 15 e 16, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 16 e 17, e a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU constante do Acórdão 932/2013, fl. 17 e 18.

Argumentou, que do referido Acórdão depreende-se que *"... as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeiras devem guardar proporcionalidade com o vulto da obrigação a que se predispõe assumir a licitante com a adjudicação do objeto"*, a qual acrescentou que *"em suma, o edital não pode criar embaraço a participação de licitante que, seja através dos índices contábeis, seja por meio de capital*

social ou patrimônio líquido, seja, por fim, apresentando garantia, comprovadamente possa executar o objeto licitado".

Para corroborar suas afirmações a Procuradora transcreveu decisão do Tribunal Regional Federal - TRF da Quarta Região, fl. 18 e 19, e registrou que, embora tenha alertado a Prefeitura de Araxá, mediante impugnação do edital, o pedido foi indeferido, tendo sido mantida a exigência exclusiva de índices de liquidez como forma de aferição da capacidade econômica das licitantes no certame em debate.

Alegou que, ao ser intransigente, o Órgão licitante afastou da licitação para o fornecimento de combustíveis as duas maiores empresas do ramo (BR Distribuidora e Ipiranga Produtos de Petróleo), pois conforme registrado na Revista Exame, de junho de 2014, nenhuma delas atingiu os índices exigidos pelo edital.

A referida Procuradora afirmou ao final, fl. 20, que *"no caso em tela, o legislador, ao mesmo tempo em que proibiu a realização de exigências que, injustificadamente, frustrassem o caráter competitivo do certame, deu ao administrador público alternativas para verificar a capacidade das licitantes, razão pela qual a adoção de tratamento rígido, incompatível com a realidade do mercado, maculou o certame e o contrato dele oriundo de maneira insanável, mormente porque impediu a REPRESENTADA de alcançar a finalidade da licitação ..."*.

Registre-se, que junto ao ofício encaminhado foram anexadas cópias do Estatuto Social da empresa Ipiranga, fl. 29 a 34, do edital do Pregão Presencial n. 08.095/2014 emitido pela Prefeitura de Araxá, fl. 36 a 61, da impugnação ao edital interposta junto ao citado Órgão, fl. 63 a 82, do parecer jurídico emitido pela Prefeitura pelo não provimento da impugnação, fl. 84 a 90, do Balanço Patrimonial da Denunciante, referente ao exercício de 2013, fl. 92 a 95, e dos índices constantes da Revista Exame, fl. 96 a 104.

Após a autuação da documentação como Denúncia, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação para exame de todo o edital, conforme despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 09/12/2014, fl. 107.

Considerando que o objeto do Pregão Presencial n. 08.095/2014 já havia sido contratado pela Prefeitura de Araxá, fl. 109, a referida Unidade Técnica encaminhou o processo a esta Coordenadoria para análise (fl. 108), nos termos das disposições contidas na Resolução n. 05/2013 deste Tribunal.

Em 28/01/2015 esta Unidade Técnica realizou o exame da documentação encaminhada (fl.110 a 117) e informou que os documentos eram insuficientes para a análise conclusiva das questões suscitadas pela Procuradora da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Senhora Verena Cristina Ribeiro Gisolfi, sendo que para o esclarecimento da matéria seria necessário o exame da seguinte documentação:

- Normas municipais regulamentadoras da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Araxá;
- Íntegra do Processo Licitatório n. 08.095/2014, na modalidade Pregão Presencial;
- Comprovantes de despesas dele decorrentes até então realizadas.

Por meio do despacho de 23/02/2015 (fl. 119), o Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila determinou a intimação do Prefeito Municipal de Araxá, para que enviasse a esta Casa a documentação acenada no exame da Unidade Técnica.

Em cumprimento ao referido despacho, a Procuradora Geral do Município de Araxá, Senhora Maria Aparecida Rios Moço, por meio do Ofício PGM n. 345/2015 (fl. 132) protocolizado neste Tribunal em 27/04/2015 sob o n. 29780-11 encaminhou a esta Casa a documentação de fl. 133 a 1341.

Os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para exame em 07/05/2015, nos termos do despacho de fl. 1342.

Em 19/06/2018 esta Coordenadoria realizou o exame técnico da documentação trazida pela Senhora Maria Aparecida Rios Moço, no qual foi recomendada a citação dos agentes políticos à época, Senhores Jeová Moreira da Costa e Aracely de Paula (Prefeitos Municipais à época) e Luiz Pereira Marins (Pregoeiro), para que se manifestassem acerca das ocorrências assinaladas, fl. 1516 a 1517.

Por meio do despacho de 25/06/2018 de fl. 1518 esta Coordenadoria remeteu os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para a manifestação.

Em 13/07/2018 o referido Órgão Ministerial emitiu o parecer de fl. 1519 a 1522, no qual sem aditamento opinou pela citação dos responsáveis, para que apresentassem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Acolhidas as conclusões ofertadas pela Unidade Técnica e pelo MPC, em 26/07/2018 o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos mencionados agentes públicos para apresentarem defesas ou justificativas acerca dos apontamentos constantes das peças citadas, fl. 1523.

Em face da referida determinação em 14/08/2018 o Senhor Jeová Moreira da Costa, por meio de seu procurador Senhor Sebastião Duarte Valeriano - OAM/MG 119.661 (Procuração fl. 1540) protocolizou neste Tribunal sob os n. 46.911-10 a defesa de fl. 1529 a 1539.

Da mesma forma, em 06 e 14/09/2018, os Senhores Luiz Pereira Marins e Aracely de Paula protocolizaram sob os n. 48.286-10 e 48.733-10 as defesas de próprio punho, fl. 1543 a 1546 e 1552 a 1559, acompanhadas dos documentos de fl. 1547 a 1550 e 1559 a 1574.

Em 17/09/2018 os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame, em cumprimento à decisão prolatada em 26/07/2018, fl. 1523, conforme despacho da Senhora Maria Valéria Meneses de Oliveira, Diretora em exercício, fl. 1575.

II – Do exame do fato noticiado

II.1 – Da contratação por Pregão Presencial

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 1516 a 1517, na análise do referido processo licitatório foram constatadas ocorrências com infringências aos dispositivos das Leis Nacionais n. 10.520/2002, 8.666/1993 e suas alterações, Lei Municipal n. 4.724/2005 e Decretos Municipais n. 404/2005 e 516/2009, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a – Senhor Jeová Moreira da Costa, na qualidade Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 147, 221 a 253, 409 a 423:

a.1 – Da exigência de índices financeiros sem justificativa

a.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 1516, verso, que o referido agente público emitiu o ato convocatório de fl. 221 a 253, com a exigência de índices

de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1,0 e índice de endividamento menor ou igual a 0,8, cuja inserção embora tenha sido realizada na forma da Lei de Licitações e do inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 02, de 11/10/2010, não foi justificada no processo, em desconformidade com o § 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

a.1.2 – Dos argumentos apresentados pelo Procurador do Defendente

O Procurador do Defendente transcreveu, fl. 1530, o parágrafo 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 1530, e confirmou que *"... pela inteligência do citado dispositivo legal, tem-se que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação"*.

Registrou, fl. 1531, que *"... a exigência dos índices contábeis no instrumento convocatório deve ser plenamente justificada na fase interna do processo administrativo da licitação,* ***se exigidos indicadores e valores que não são usualmente adotados em procedimentos licitatórios****, para se ter a correta avaliação da situação econômico-financeira da empresa participante do certame*". [Grifou-se]

Acrescentou, que os índices estavam dentro dos parâmetros usuais, portanto, **"... dispensavam a justificativa da Administração para constar como requisito editalício**". [Grifou-se]

Ainda, de acordo com o Procurador do Senhor Jeová Moreira da Costa, fl. 1531 a 1333, a elaboração do ato convocatório com a exigência de índices financeiros sem justificativa, era de competência da equipe de apoio que atuou no certame, e que *"... embora o ex-prefeito tenha atuado na fase interna da licitação, emitido o edital e anexos, ele não poderá vir a ser responsabilizado por falhas verificadas nesses atos"*.

Acrescentou, fl. 1532 e 1533, que os documentos enviados ao ex-Prefeito para emissão do edital da licitação continham falhas que de fato não eram naturalmente perceptíveis por ele que era desprovido de conhecimentos hábeis para tanto.

Concluiu, fl. 1535, que *"... foi imputado ao 1º denunciado, a prática de irregularidades, independentemente de uma disposição volitiva própria do ex-Prefeito (dolo ou culpa grave),* ***haja vista que, o mesmo responde por tudo o que ocorreu na licitação em análise, pela sua mera condição de ser, à época dos fatos, o Prefeito*****"**.

a.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Procurador do Defendente

Primeiramente vale salientar que foi inapropriada a afirmativa do Procurador do Defendente, fl. 1535, de que foi imputado ao Prefeito a prática de irregularidades capazes de ensejar, dolo ou culpa grave, tendo em vista que tal assunto não foi abordado no exame inicial elaborado pela unidade Técnica desta Casa.

De igual forma foi inadequada a alegação do Procurador do Defendente, fl. 1532 e 1535, de que o ex-Prefeito Municipal de Araxá, embora tenha atuado no processo licitatório como emitente do edital e anexos, não pode ser responsabilizado por possíveis irregularidades, já que as falhas detectadas devem ser de responsabilidade do pregoeiro, da Equipe de apoio e dos Assessores Técnicos da Área Jurídica, tendo em vista que tanto a Lei Municipal n. 4.724/2005, que dispõe sobre adoção no âmbito do Município de Araxá, do Pregão como modalidade de licitação, quanto o Decreto Municipal n. 404/2005 que regulamentou a referida modalidade, fl. 204 a 216, não atribui tal responsabilidade ao Pregoeiro, tampouco à Equipe de Apoio.

> Lei Municipal n. 4.724/2005 - art. 10, I a V,
> Art. 10 – São atribuição do pregoeiro, entre outras:
> I - a condução dos trabalhos de recebimento das propostas e dos lances;
> II- a análise de aceitabilidade das propostas e sua classificação;
> III - a habilitação dos interessados;
> IV - a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor,
> V - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio.
>
> Decreto Municipal n. 404/2005 - art. 7º, I a IX;
> Art. 7º - As atribuições do pregoeiro incluem:
> I - a habilitação dos interessados;
> II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
> III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
> IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances, a escolha da proposta ou lance de menor preço e habilitação;
> V - a adjudicação da proposta de menor preço;
> VI - a elaboração da ata;
> VII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;
> VIII - o recebimento, o exame e a decisão dos recursos;
> IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Ademais, do exame da documentação juntada aos autos não se evidenciou qualquer documento de delegação de poderes por parte do ex-Prefeito Municipal de Araxá às autoridades citadas na defesa elaborada pelo referido procurador.

Relativamente ao item abordado no exame técnico, vale registrar que foi equivocado o entendimento do Parágrafo 5º do art. 31 da Lei de Licitações pelo Procurador do Defendente, ao mencionar que se os índices contábeis para aferição da capacidade financeira da licitante estiverem dento dos parâmetros usuais não precisam ser justificados, haja vista que não é isso que dispõe o referido parágrafo, e sim que, "*a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório...*". [Grifo nosso]

Acrescente-se que o colegiado desta Casa já se manifestou sobre este tema na Revista Licitação, Representação n. 739.754, Sessão do dia 02/10/2007, da seguinte forma:

> **[Definição dos índices demonstrativos da capacidade financeira do licitante.]** Ora, parece claro que o legislador, nos citados dispositivos, pretendeu deixar margem para que os índices solicitados fossem subjetivamente analisados em face das características do objeto licitado. Não fosse assim, teria fixado quais seriam os índices admitidos (de liquidez corrente, de liquidez geral, de insolvência, etc.) e estabelecidas as alíquotas consideradas limítrofes, como fez no §3º do art. 31 e nos §§ 2º e 3º do art. 56 da Lei n. 8.666/93 [...]. Dessa forma, se fosse o caso de só se poder utilizar os índices de liquidez corrente e geral e, caso esses índices estivessem limitados a uma unidade, como pretendem alguns, o próprio legislador teria imposto esses limites, como fez nos citados dispositivos. No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos 'compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato', como determina, *in litteris*, o art. 31, §1º, da Lei de Licitações. Esse mesmo legislador restringiu os índices contábeis apenas aos que podem ser considerados 'usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação', **desde que justificados nos autos do processo administrativo que deu origem ao certame**, nos termos do §5º do citado artigo....". [Grifo nosso]

Da mesma forma é o entendimento do Tribunal de Contas da União na Súmula n. 289/2017:

> SÚMULA Nº 289 *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*"

Da leitura dos entendimentos transcritos, verifica-se que o argumento do Procurador do Defendente não modifica o apontamento efetuado no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

b – Senhores Luiz Pereira Marins e Jeová Moreira da Costa: o primeiro na qualidade de Pregoeiro emitente do pedido de licitação, da estimativa dos preços, do termo de decisão do recurso, da ata de abertura da licitação, do mapa de apuração de lances e do termo de adjudicação e o outro como Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 145, 146, 147, 221 a 253, 298, 394 a 397 e 409 a 423:

b.1 – Do recebimento das propostas

b.1.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 516, verso, o Pregoeiro Senhor Luiz Pereira Marins emitiu a ata de abertura da licitação e adjudicou o resultado do certame, fl. 394 e 395, enquanto que o Prefeito Municipal Senhor Jeová Moreira da Costa homologou o resultado da licitação e emitiu os contratos de fl. 409 a 423, sem observarem que a data da proposta da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era de 29/08/2014, fl. 317 e 318, anterior a emissão do edital em 08/09/2014, fl. 221 a 253, em prejuízo a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, maculando o procedimento licitatório, pois, ao adotar conduta diversa da esperada os referidos agentes públicos ignoraram os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b.1.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Registre-se, que com relação a este item o Prefeito Municipal à época, Senhor Jeová Moreira da Costa alegou, fl. 1531 e 1532, apenas que ele como médico por formação, não possuía expertise para observar que a data da proposta da empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A era de 29/08/2014, ou seja, anterior a emissão do edital em 08/09/2014, tendo em vista que o Parecer Jurídico emitido em 08/09/2014 pelo advogado da municipalidade Senhor Levi Lourenço Fermiano atestou a legalidade formal do processo licitatório.

Já o Senhor Luiz Antônio Pereira Marins argumentou, fl. 1544, que na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araxá, sempre observou os princípios basilares da licitação e dos contratos administrativos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, no caput do art. 3º da Lei Nacional no 8.666/93 e art. 4º do Decreto n. 3.555/2000.

Argumentou, que o pedido de licitação foi feito em 25/08/2014, o qual teria sido acompanhado das cotações de preços empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. com data de 07/08/2014, Zema Cia de Petróleo Ltda. em 12/08/2014 e Rio Branco Derivados de Petróleo, datado de 08/08/2014.

Segundo o Defendente, não houve pedido de orçamento para abertura do processo licitatório junto a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. por qualquer pessoa da Administração, *"... e, por isso não há que se falar que os responsáveis por esta empresa já tinham conhecimento da realização da licitação antes mesmo da sua publicação. Aliás a equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas se quer apresentou uma Única prova material da má-fé ou culpabilidade do Pregoeiro quanto a este fato. O ónus da prova é de quem alega o fato*".

Argumentou, fl. 1545, que o pedido de abertura da licitação foi feito em 25/08/2014 e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. teria apresentado a proposta de preços com data de 29/08/2014, apenas 04 (quatros) dias após a abertura do pedido, o que comprova que o que houve foi um erro material de digitação da data de emissão da proposta do dia 29/08/2014 para o dia 29/09/2014, data da sessão de recebimento da proposta.

O Defendente alegou, que o que houve foi erro material de digitação da data da proposta, uma vez que no teclado do computador as teclas 08 (oito) e 09 (nove) estão uma ao lado da outra, o que facilitou o erro de digitação.

Acrescentou, fl. 1545, que compareceram para participar do certame apenas as empresas Rede Sol Fuel Distribuidora S /A e Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., e que no momento da análise da proposta, ele mesmo tendo constatado que a data da proposta estava grafada como 29/08/2014 considerou tratar-se de erro meramente material, facilmente perceptível, que não alteraria o teor da proposta, portanto, para evitar rigorismo exacerbado aceitou a proposta na forma como estava, já que ela não vislumbrava prejuízos ao atendimento do interesse público e era a mais vantajosa para o Município de Araxá.

Por fim, o Defendente solicitou deste Tribunal, fl. 1546, o acatamento da Defesa com relação ao apontamento constante do exame Técnico e ao parecer do Ministério Público de Contas, em homenagem aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

b.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Procurador do Defendente

Cabe anotar, que ao reexaminar os documentos juntados ao processo licitatório pela empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., foi verificado que as datas deles foram as seguintes:

a) Propostas em 29/08/2014, fl. 317 e 318;

b) Declaração de Concordância das Condições do Edital em 29/09/2014, fl. 332;

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 26/09/2014, fl. 319;

d) Certidão Negativa de Débitos Municipais em 26/09/2014, fl. 322;

e) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF em 08/09/2014, fl. 323;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em 26/09/2014, fl. 325;

g) Declaração de que não emprega menor em 29/09/2014, fl. 331;

Assim sendo, considerando que as datas de todos os documentos emitidos pela referida empresa são posteriores à emissão da proposta, constatou-se que tem embasamento a justificativa do Defendente, de que o que ocorreu foi um erro de digitação da data da proposta, motivo pelo qual merece ser afastada a irregularidade apontada no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

c – Senhor Aracely de Paula, na qualidade de Prefeito Municipal que firmou os Termos Aditivos de fl. 501 a 504 e 617 a 620:

c.1 – Da ausência de comprovação da publicação dos Termos Aditivos

c.1.1 – Do exame técnico

Foi relatado na conclusão do exame da Unidade Técnica, fl. 1517, que o referido agente público deixou de comprovar no processo a publicação dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 (fl. 501 a 504), em desobediência ao *caput* do art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002, ao *caput* do art. 16 da Lei Municipal n.

4.724/2005, ao § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n. 404/2005, e subsidiariamente ao inciso XI do art. 38 c/com o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c.1.2 – Dos argumentos apresentados pelo Defendente

O Defendente informou, fl. 1553, que as cópias dos Termos Aditivos, bem como, da publicação deles provavelmente não teriam sido juntadas nos autos da Denúncia n. 942.187, motivo pelo qual ele estaria requerendo de antemão a juntada deles e da comprovação da sua publicação.

O Defendente informou, fl. 1553, que os Termos Aditivos de Preços n. 01 foram firmados entre o Município e as empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A em 24/11/2014. O primeiro para reajustamento do preço da gasolina comum de R$2,759 para R$2,842, e o segundo o preço do óleo diesel de R$2,39 para R$2,509.

Informou, que a publicação dos referidos Termos Aditivos ocorreu no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 20/02/2015 e no Diário Oficial do Município de Araxá (DOMA) no dia 26/02/2015, fora do prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Os Termos Aditivos de Preço n. 02 foram firmados entre o Município e as empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A em 03/02/2015. O primeiro para reajustamento do preço da gasolina comum de R$2.842 para R$3,062 e segundo o preço do óleo diesel de R$2,509 para R$2.659.

O Defendente informou, fl. 1553, que a publicação desses Termos Aditivos, também ocorreu no "Minas Gerais" no dia 20/02/2015 e no DOMA no dia 26/02/2015, portanto, dentro do prazo previsto no parágrafo único parágrafo único art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

O Termo Aditivo de Preço n. 03 firmado em 04/03/2015 entre o Município e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, para reajustamento do preço do óleo diesel de R$2,659 para R$2,729.

Segundo o Defendente, a publicação desse Termo Aditivo ocorreu DOMA no dia 19/03/2015 e no "Minas Gerais" no dia 19/03/2015, portanto dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Acrescentou, fl. 1554, que os Termos Aditivos aos contratos firmados em 24/11/2014 foram publicados na forma e em obediência ao *caput* do art. 9º da Lei Nacional n. l0.520/2002, ao *caput* do art. 16 da Lei Municipal n. 4.724/2005, ao § 2º do art.1º do Decreto Municipal n. 404/2005, e subsidiariamente ao inciso XI do art. 38 c/com o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Por fim, solicitou deste tribunal, fl.1558, que não seja aplicada a ele qualquer punição já que a publicação intempestiva configura falha de natureza formal, não caracterizando infração grave às normas legais pertinentes, devendo apenas ser determinado ao responsável ou a quem lhe seja sucedido a adoção de medidas saneadoras de modo a prevenir a reincidência, considerando que os atos noticiados não causaram prejuízo concreto à Administração e tampouco redundaram de conduta direta do gestor.

c.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Procurador do Defendente

Registre-se, que o Defendente reconheceu não ter sido juntado ao processo relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 8095/2014, todos os termos aditivos firmados entre o Município de Araxá e as empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, para reajustamento dos Preços de combustíveis, bem como, as suas publicações.

Observou-se, contudo, que o referido gestor juntou aos presentes autos todos os Termos Aditivos, assim como os comprovantes de suas publicações, em atendimento ao *caput* do art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002, ao *caput* do art. 16 da Lei Municipal n. 4.724/2005, ao § 2º do art. 1º do Decreto Municipal n. 404/2005 e ao inciso XI do art. 38 c/c o parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual deve ser desconsiderado o apontamento efetivado no exame elaborado pela Unidade Técnica desta Casa.

III - Conclusão

Diante do exposto, foi verificado que em decorrência do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 08095/2014, o Executivo Municipal de Araxá contratou as empresas Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Rede Sol Fuel Distribuidora S/A pelo valor de R$2.178.420,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil quatrocentos e vinte reais), do

qual foi comprovado o pagamento de R$1.226.408,00 (um milhão duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais).

As justificativas apresentadas pelo Procurador do ex-Prefeito Municipal Senhor Jeová Moreira da Costa, bem como, de próprio punho pelos Senhores Aracely de Paula (Prefeito Municipal) e Luiz Pereira Marins (Pregoeiro) foram devidamente analisadas com relação as infringências apontadas no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica.

Registre-se, que os Itens "b.1" e "c.1" foram descaracterizadas.

A ocorrência relativa ao Item "a.1" caracterizou inobservância à Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual permanece como inicialmente apontada, qual seja:

a – Senhor Jeová Moreira da Costa, na qualidade Prefeito Municipal que autorizou a abertura da licitação, emitiu o edital e anexos, homologou e contratou com as empresas vencedoras do certame, fl. 147, 221 a 253, 409 a 423:

a.1.1 – Da exigência de índices financeiros sem justificativa, fl. 1578 a 1580: por emitir o ato convocatório de fl. 221 a 253, com a exigência de índices de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1,0 e índice de endividamento menor ou igual a 0,8, cuja inserção embora tenha sido realizada na forma da Lei de Licitações e do inciso V, do art. 43 c/c o art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 02, de 11/10/2010, não foi justificada no processo, em desconformidade com o § 5º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Cabe registrar que a ocorrência apontada é passível da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

> Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:
> Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
> I - multa;
> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
> [...]
> II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
> [...]
> II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 01 de outubro de 2018.

Alaide Ramalho dos Santos
Analista de Controle Externo
TC 1076-3